

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios do Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica nº 4343/2019-MP

Assunto: **Habilitação tardia ao benefício de pensão. Efeitos. Art. 219 Lei nº 8.112, de 1990.**

Referência: Processo SEI nº 08000.036394/2015-31

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Ofício nº 795/2015/CGRH/SPOA/SE-MJ (1119807), na qual questiona a necessidade de orientação uniforme sobre a aplicação do art. 219 da Lei nº 8.112/1990, haja vista um possível conflito de entendimento consubstanciados nas Notas Técnicas nºs 217/2009 e 611/2009.

ANÁLISE

2. Consta dos autos o Ofício nº 795/2015/CGRH/SPOA/SE-MJ (1119807), no qual a Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Segurança Pública suscita possível conflito de teses apresentadas nas supracitadas Notas Técnicas nºs 217/2009 e 611/2009, bem como solicita apreciação do Despacho nº 106/2014/AKSRD/DCM/PGU/AGU.

3. É o relatório, passamos à análise.

4. As Notas Técnicas destacadas analisam qual o efeito da habilitação tardia ao benefício de pensão, nos termos da antiga redação do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, entendemos que a posição defendida na Nota Técnica nº 217/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (8449768) é a que deve prevalecer, vejamos:

"7. Na habilitação tardia, se já houverem outros pensionistas, como no caso em questão, os efeitos não retroagirão, ou seja, os efeitos serão ex-nunc.

8. Dessa forma, considerando-se que o Sr. (...), na condição de companheiro da ex-servidora, somente se habilitou à percepção da pensão, em 28/12/2006, quando já estavam habilitados os filhos adotivos da falecida, ele não fará jus ao pagamento retroativo desse benefício, o qual somente deverá ser pago a contar da data de sua concessão." (grifou-se)

5. Nesse sentido, prevalece a posição de que a habilitação tardia possui efeito ex-nunc, portanto seus efeitos não retroagirão, devendo o pagamento ocorrer a partir da data de concessão do benefício.

6. Ressalte-se que este entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico por intermédio da Medida Provisória nº 871, de 2019, que alterou a redação do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina expressamente, vejamos:

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de

dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios."

7. Nestes termos, o entendimento de que a habilitação tardia tem efeito *ex-nunc* é aplicável às situações constituídas antes e depois da edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, uma vez que a manifestação da Nota Técnica nº 217/2009/COGES/DENOP/SRH/MP está em consonância com a alteração legislativa.

8. Logo, considerando que a posição defendida na Nota Técnica nº 217/2009/COGES/DENOP/SRH/MP é a que deve prevalecer, tornamos sem efeito a NOTA TÉCNICA Nº 611 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP, evitando assim o conflito suscitado.

CONCLUSÃO

9. Isto posto, a habilitação tardia ao benefício de pensão tem efeito *ex-nunc*, portanto, não retroagirá, devendo o pagamento ocorrer a partir da publicação do ato concessório do benefício pensionai no Diário Oficial da União. Ademais, este entendimento é aplicável às situações também constituídas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 871, de 2019.

10. Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como a publicação da presente manifestação no SIGEPE-LEGIS para ampla divulgação junto aos órgãos integrantes do SIPEC.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócios

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPPS

De acordo. À consideração da Senhora Diretora de Remuneração e Benefícios.

FERNANDA SANTAMARIA GODOY

□ Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como a publique-se a presente manifestação no SIGEPE-LEGIS para ampla divulgação junto aos órgãos integrantes do SIPEC, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios**, em 08/05/2019, às 12:53.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 08/05/2019, às 19:25.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE LIMA SILVA MOTTA, Analista de Negócios**, em 08/05/2019, às 19:30.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 28/05/2019, às 15:40.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8049110** e o código CRC **73CCAAB9**.

Código do documento: **0002389267-ALPDF/2019**

Código da versão: **13603353**

Data da versão: **07/10/2021 14:23:06**



Para verificar a autenticidade do documento acesse:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/autenticacao-de-documentos/documento-do-sigepe>